



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 283/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Rafael Domingos Militão**, que “*Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA MELISSA ROSA DE MATERNIDADE HUMANIZADA"*”.

A proposição pretende garantir o “*direito de internação em leitos separados para puérperas que se encontrem em situação de vulnerabilidade emocional e psicológica decorrente de eventos adversos relacionados à gestação ou ao parto*” (art. 1º do PL).

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, haja vista que não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a forma de execução dos serviços públicos locais, o que configura **ato administrativo** de competência estrita do próprio Poder Executivo, sob pena de ofensa ao **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** (art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual).

Ressalte-se que a competência da Câmara Municipal está limitada à edição de normas gerais e abstratas. À direção superior da administração compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas relativas ao planejamento, à organização e à execução dos serviços públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o **gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos necessários para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade para decidir sobre implantar ou não o pretendido na proposição em análise.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.¹(g.n.)

No caso em tela, verifica-se que o projeto de lei versa sobre matéria tipicamente administrativa, envolvendo, em especial, atribuições da **Secretaria Municipal de Saúde**, órgão que seria responsável pela execução da proposta. Tal circunstância evidencia a indevida usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de deliberar quanto à conveniência e à oportunidade do ato, conforme as competências estabelecidas no art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e no art. 144 da Constituição do Estado; bem como nos arts. 38, inciso IV, e 61, incisos II, III e VIII, da Lei Orgânica do Município:

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**” (grifamos)

Neste sentido, aponta também a jurisprudência do **Supremo**

Tribunal Federal:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se destacar que foi recentemente publicada a **Lei Estadual nº 17.949, de 19 de junho de 2024**, que “*Autoriza o Poder Executivo a assegurar a oferta de leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, nas redes pública e privada de saúde*”, com o seguinte teor:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar que as unidades da rede pública de saúde ofereçam acomodação em leito, ala ou área, em separado aos demais pacientes e gestantes, às parturientes de natimorto.

§ 1º - A separação de que trata o "caput" deste artigo também se aplica às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal, que estejam aguardando ato médico para retirada do feto, às mães de natimortos e/ou casos de aborto espontâneo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se à rede privada de saúde.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a Lei Estadual nº 17.949, de 2024, já contempla, de forma abrangente, os principais objetivos que motivaram a apresentação do projeto de lei municipal em análise, ao prever expressamente a possibilidade de oferta de acomodações separadas para puérperas em situação de luto, tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde.

Nesse contexto, a edição de uma nova norma municipal com conteúdo semelhante revela-se desnecessária, uma vez que **a legislação estadual é plenamente aplicável no território do Município de Sorocaba** e produz todos os seus efeitos legais independentemente de regulamentação local específica.

Portanto, caso o Município deseje aprimorar ou detalhar a aplicação da referida lei estadual, tal iniciativa deve partir do Chefe do Poder Executivo, por meio de **regulamentação administrativa** que estabeleça procedimentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

operacionais, fluxos de atendimento e diretrizes locais no âmbito da rede municipal de saúde, observando-se, para tanto, a reserva de iniciativa já apontada neste parecer.

Todavia, considerando a relevância da matéria e a importância de garantir o conhecimento e o efetivo exercício dos direitos assegurados pela Lei Estadual nº 17.949, de 2024, é oportuno destacar que o legislador municipal poderia propor projeto de lei voltado à promoção do direito à informação. Nesse sentido, seria juridicamente adequado propor um projeto de lei que determine às unidades de saúde públicas e aos estabelecimentos privados a afixação de cartazes informativos, em locais visíveis, contendo orientações claras sobre o direito à acomodação separada para puérperas, conforme previsto na legislação estadual.

Por fim, cabe alerta, ainda, que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 104/2022**, que trata de matéria semelhante, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC².

Ex positis, a proposição, tal como se apresenta, padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 15 de abril de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003200300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 15/04/2025 15:11

Checksum: **D8B8AE84CE299EC52A3B7DF26E4CE8E674F3CB5198BA4F6626D515921A5897C6**

